



PARECER JURÍDICO

Objeto - Prorrogação contrato. Contador temporário. Proc. Adm. n.º001/2022.

Autoria - Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quadra

Relatório:

Solicita parecer o senhor Presidente da Câmara, narrando, que após audiência com a Promotoria Pública que opinou pela prorrogação deste contrato pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Legislativo adotar medidas para realização de concurso público, bem como neste ínterim cotar empresas para prestar serviços até finalizar a nomeação do candidato aprovado para assumir o cargo de contador.

É o breve relato.

Passo a manifestar.

Parecer:

De proêmio, suscito que no parecer (fls. 011/013), já opinei pela realização do concurso público, pois o preenchimento do cargo de contador deve seguir a regra constitucional do art. 37, II, sem olvidar de que esta modalidade de contratação deveria ser precedida de processo seletivo, contudo, dada a situação na época mostrou-se justificável a contratação nos moldes realizados, mas, de forma **temporária**, como medida **excepcional**.

O contrato firmado pela edilidade teve por espoco a Lei Municipal n.º143/2001, em cuja norma em seus §§1º e 2º, do art. 3º, definem que o contrato não poderá ser superior a 01 (um) ano, **prorrogado uma única vez**, devidamente justificada.



Lei Municipal 143/2001

Art. 3º - ...

§1º - O prazo do contrato de trabalho não poderá ser superior a 01 (um) ano, prorrogado uma única vez.

§2º - Toda contratação e prorrogação será devidamente justificada em procedimento administrativo aberto para essa finalidade.

Considerando que ainda não há concurso público realizado, havendo medidas administrativas para feitura do certame, cujo procedimento sabe-se que demanda tempo para sua concretização.

O ordenador de despesa determinou medidas administrativas para contratação de empresa para realização das atividades referente a contabilidade pública da edilidade como opinou o r. Ministério Público, bem como em se tratando de ato administrativo, cuja valoração demandam certa discricionariedade do gestor face aos aspectos práticos.

Contudo, referida prorrogação vencerá dia 21/02/2023, assim face que está em andamento procedimento para contratação de empresa prestadora de serviços, mas sem conclusão da efetiva contratação, poderá ocorrer prejuízos ao andamento dos trabalhos relativos à contabilidade.

Recomendo prorrogação até o dia 28/02/2023, pois dada a situação fática, é preciso considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor, é inegável que as circunstâncias práticas limita a ação do ordenador⁰¹.

Recomendo que seja ouvido o d. contador a respeito deste parecer, principalmente no tocante a recomendação, demonstrando a motivação para que ao menos seja prorrogado até o dia 28.02.2023.

Considerando que a norma municipal permite apenas uma única prorrogação, **advirto** que não poderá haver nova prorrogação, pois como já suscitado, trata-se de medida temporária e excepcional, circunstância de merece reparo urgente, mediante concurso público.

01 - Decreto Lei n.º4.657/42 "Lei de Introdução às normas do Direito Público".

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



Conclusão:

Opino pela regularidade da prorrogação, ressaltando que é necessário tornar efetiva a realização do concurso público para provimento do cargo de contador como cumprimento da ordem constitucional (CF. art. 37, II).

É o parecer. Quadra em 06 de fevereiro de 2023.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931